

O NOVO CPC E A CONCILIAÇÃO DAS PARTES - A REORGANIZAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS NO RITO ORDINÁRIO E SEUS EFEITOS

RAIMUNDO NONATO ARCANJO NETO¹

INTRODUÇÃO

Aos vinte e seis dias do mês de novembro deste ano de 2013, foi aprovado na Câmara dos Deputados o texto base do Novo Código de Processo Civil, o PL. n° 8.046/10, no qual a parte geral já havia sido votada no último dia cinco desse referido mês, faltando apenas ainda serem votados os chamados “destaques” para o projeto ser analisado integralmente. Com isso, é inegável a pertinência e preocupação com o assunto, principalmente no meio acadêmico jurídico, desse novo código que irá regular todo o trâmite de litígios civis no judiciário brasileiro; causando, assim, o burburinho dos estudantes de direito quando se deparam com uma mudança legislativa desse porte - um novo código com tamanha importância e gama de matérias e assuntos que irá regular.

Sendo o objetivo desse escrito esclarecer e fazer diminuir tamanhas dúvidas, abordando e comparando determinadas matérias processuais trazidas pelo novo código com o que ainda vige, mais especificamente no que diz respeito ao momento da tentativa de conciliação das partes após iniciado o processo, por meio da petição inicial. A abordagem do momento da conciliação no rito ordinário por esse resumo é motivada pelo fato de, entre tantas outras mudanças trazidas pelo novo CPC, a concatenação dos atos após a petição inicial ter sido alterada, estando a tentativa de conciliação num local e momento de destaque, qual seja, antes mesmo da apresentação da contestação do réu, o que irá dar um novo perfil de resolução do litígio e desenrolar processual.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A votação do projeto de lei relativo ao novo código de processo civil teve bastante avanço no decorrer do segundo semestre deste ano de 2013, o que preocupou bastante

¹ Acadêmico do 6º semestre do Curso de Direito. E-mail: nonato.arcanjo@hotmail.com

alunos e professores caso fosse aprovado em definitivo, pois se faria necessário rever todo o plano de aula e ementas das disciplinas para que fosse incrementado um espaço para que se pudesse, ao menos, ser feitas explanações comparativas entre os dois códigos, enquanto ele não entrasse em vigor. E foi com esse trabalho/metodologia que foi feito este escrito.

Essa pesquisa foi desenvolvida mediante a comparação de ambas as legislações (o PL nº 8.046/10, mais conhecido como “projeto do novo CPC”, e o código de processo civil ainda vigente, a lei nº 5.869/73); com discussões acerca do tema com os professores das disciplinas de processo civil da Faculdade Luciano Feijão, principalmente com o professor de Direito Processual Civil I, Alisson Simeão, da qual sou monitor; e com a leitura de livros e artigos de doutrinadores que comentavam e teciam comparações à medida que uma nova parte do projeto de lei era votado.

Tive como base de leitura doutrinária, principalmente os livros dos autores Humberto Dalla Bernardina de Pinho e Fredie Didier Jr., além de artigos publicados virtualmente em sites jurídicos por nomeados autores, reconhecidos nacionalmente.

Quando o projeto foi votado quase em sua integralidade, pude levá-lo ao professor Alisson que o analisou, e nos dias relativos às aulas da disciplina que ministra, pudemos nos reunir na faculdade e fazer comentários e críticas acerca dos pontos negativos e positivos do novo código, suas mudanças e pretensões. Surgindo, inclusive, daí, a escolha do tema desde texto. Tendo a carga de conhecimento adquirida com as aulas da disciplina de processo civil I, principalmente quando na condição de monitor, ter me proporcionado uma certa autonomia e habilidade no decorrer da pesquisa e produção desse texto.

RESULTADOS E CONCLUSÕES

As características que pude observar quando lia artigos e/ou via notícias sobre o projeto do novo CPC, eram principalmente a valorização de um processo célere, porém que fosse efetivo, de um processo que realmente seguisse o princípio da duração razoável do processo, corolário do devido processo legal; como também que a conciliação das partes seria um ponto que ganharia destaque, principalmente para garantir os princípios e características supracitadas.

Ao fazer comparações entre as normas, pude, juntamente com o professor, perceber que houve essa mudança de momento nos quais aconteciam a defesa do réu e fase relativa à tentativa de conciliação das partes.

No atual código, no procedimento ordinário (aqui apresentado de uma forma bem simplista), quando apresentada a petição inicial e esta não apresenta algum defeito que faça o juiz extingui-la, o réu é citado para tomar ciência do processo e apresentar sua defesa, após isso, é marcada a chamada Audiência Preliminar, que tem como um de seus objetivos a tentativa de conciliação das partes, superada essa fase, é feita a Audiência de Instrução e Julgamento, e, por fim, prolatada uma sentença.

No projeto do novo código, após apresentada a petição inicial, e esta atendendo os requisitos de exigibilidade necessários ao seu prosseguimento, o réu é citado para tomar conhecimento da demanda contra si e, agora, para comparecer à Audiência de Conciliação ou de Mediação, uma oportunidade que tem como único objetivo a resolução do litígio pela composição das partes, não logrando êxito a tentativa de conciliação, é que o réu apresenta sua defesa e o processo segue seu curso de forma semelhante ao código atual - passa-se para a fase das provas e após isso é julgada a lide.

Esse reposicionamento dos atos processuais dá um novo perfil ao litígio judicial, que passa de uma “valorização do confronto”, ao contrapor imediatamente após à petição inicial a contestação, à uma “valorização da paz e da composição”, quando faz uma audiência com que tem como objetivo tentar conciliar as partes entre a apresentação da petição e a contestação.

Como precisamente aduz Humberto Dalla: “Trata-se de uma nova ideologia, um novo jeito de compreender o processo civil, mais preocupado com a pacificação social do que com o litígio”.

A conciliação das partes é apresentada no novo CPC logo em seu Livro I, no Título chamado: “Das normas fundamentais e da aplicação das normas processuais”. Como podemos ver no Art.: 3º: “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”. §2º “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”. §3º “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de

conflitos deverão ser estimulados por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Na parte relativa à própria Audiência de Conciliação, como suporte ao exposto anteriormente, é a seguinte a redação do artigo 335, *caput*:

Se a petição inicial preencher todos os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de trinta dias, devendo ser citado o réu com pelo menos vinte dias de antecedência.

Bem como é interessante citar a redação constante no §2º: “Poderá haver mais de uma sessão destinada à mediação e à conciliação, não excedentes a dois meses da primeira, desde que necessárias à composição das partes”. E também do §8º:

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Posto isso é interessante observar que o atual código também preza pela conciliação das partes, mais precisamente nos seus Artigos 447, 331 e 125, IV. Porém não tanto quanto o projeto do novo CPC, que adquire, interessante ressaltar, um trâmite semelhante ao dos Juizados Especiais, tentando buscar também um número maior de composição das partes, o que dá celeridade ao processo e uma maior efetividade no cumprimento da atividade jurisdicional.

CONCLUSÃO

Exposta essa nova roupagem do processo civil, espero ter sanado algumas dúvidas e preocupações dos demais estudantes da ciência jurídica e adiantado o que muito provavelmente vai ser debatido e ministrado nas salas de aula dos cursos de direito de todo o país nos próximos anos.

Considero de muita pertinência esse tema, pois além de matéria de relevância ímpar nas grades curriculares do curso de direito, o direito processual civil, bem como seu instrumento principal sobre a qual se debruça seu estudo, o (novo) código de processo civil e suas novas tendências e procedimentos, vão ser o objeto de trabalho dos inúmeros futuros

juristas que têm visto, no decorrer de sua formação acadêmica, inúmeras e severas mudanças, das quais um novo código que regula os processos na seara civil é uma delas. E ainda mais, essa é considerada a principal mudança legislativa desde o advento da Constituição Federal de 1988, o que aumenta ainda mais o fascínio e peculiaridade dessa inovação.

Por fim, concluo que, além de um trabalho para finalizar o período do ano de 2013 como monitor de direito processual civil I, e com o objetivo principal de esclarecer um pouco esse assunto ainda não muito abordado, seja por doutrinadores, seja academicamente, a produção desse resumo expandido, e as leituras e pesquisas à ela inerentes, foram de um aprendizado e crescimento estudantil muito relevante, o que proporciona uma busca cada vez maior pelo conhecimento do direito em suas variadas nuances, obtendo, por fim, uma gratificante sensação de realização pessoal e profissional, que espero ter passado por meio destas palavras.

REFERÊNCIAS

DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil I. Teoria geral do processo e processo de conhecimento*. Salvador: Jus Podivm, 2008.

<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/457991-NOVO-CPC-APOSTA-EM-SOLUCOES-PARA-AGILIZAR-A-TRAMITACAO-DOS-PROCESSOS.html> Acesso em: 26/11/2013.

<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/457989-CAMARA-CONCLUI-VOTACAO-DO-TEXTOS-BASE-DO-NOVO-CPC-E-ADIA-POLEMICAS.html> Acesso em: 26/11/2013.

<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/457986-CONHECA-OS-PRINCIPAIS-PONTOS-DO-NOVO-CODIGO-DE-PROCESSO-CIVIL.html> Acesso em: 26/11/2013.

http://www.tjce.jus.br/noticias/noticia-detalle.asp?nr_sqtex=32912 Acesso em: 10/12/2013.

PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. *Direito Processual Civil Contemporâneo II. Processo de conhecimento, cautelar, execução e procedimentos especiais*. São Paulo: Saraiva, 2012.